DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 233/2018 - São Paulo, terça-feira, 18 de dezembro de 2018

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Turma Regional de Uniformização

EXPEDIENTE Nº 2018/9300000016

PODER JUDICIÁRIO
Turma Regional de Uniformização

Ata nº. 9300000001/2016

ATA DA SESSÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO REALIZADA NO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2016

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO
SECRETÁRIOS: NATÁLIA LISERRE BARRUFFINI E LUCIANO GERMANO PEREIRA

Aos vinte dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis, na sala de Sessões localizada no 14° andar da Alameda Rio Claro nº 241, Cerqueira César, São Paulo - SP, realizou-se a Sessão da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.
Presentes os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Leonardo Safi de Melo, Kyu Soon Lee, Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Rafael Andrade de Margalho, Roberto Santoro Facchini, Cláudia Mantovani Arruga, Alexandre Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Cláudia Hilst Menezes, Jairo da Silva Pinto, Caio Moyses de Lima, Lin Pei Jeng, Sérgio Henrique Bonachela, Douglas Camarinha Gonzales, Flávia Pellegrino Soares Millani, Márcio Rached Millani, Luciana Melchiori Bezerra, Danilo Almasi Vieira Santos, Paulo Cezar Neves Junior, Ronaldo José da Silva, Clécio Braschi, Flávia de Toledo Cera, Leonora Rigo Gaspar, Adriana Delboni Taricco, Alessandra Pinheiro Rodrigues D'Aquino de Jesus, Adriana Galvão Starr, Flávia Serizawa e Silva, Fernando Toledo Carneiro e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

Os Meritíssimos Juízes Federais estavam com dispensa justificada: Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior, Raquel Domingues do Amaral Corniglion, Fernando Moreira Gonçalves, Angela Cristina Monteiro, Nilce Cristina Petris de Paiva, Jean Marcos Ferreira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

Primeiramente ressalto que, por orientação do Exmo. Desembargador Federal Presidente da Turma Regional de Uniformização, a distribuição dos processos para esta Sessão de

REQUERENTE: DELVAIR SILVA SANTOS
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO
RELATOR: DR. LEONARDO SAFI DE MELO
Dr. Leonardo: "Muito obrigado, senhor Presidente. Eu serei bem sucinto porque a matéria é por demais conhecida. É um caso de revisão de benefício, aplicação do artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, cobrança de valores em atraso. O feito foi extinto sem exame do mérito, por falta de interesse de agir, ao argumento de que o acolhimento do quanto pleiteado pela parte autora implicaria modificação ilegal de título executivo judicial já formado, em razão da existência da ação civil pública nº 0002323-59.2012.4.03.6183. É o relatório, senhor Presidente".
Em seguida, o Senhor Presidente franqueou a palavra ao ilustre representante do INSS, Procurador Federal Dimitri Brandi.
SUSTENTAÇÃO ORAL: PROCURADOR FEDERAL DO INSS - DR. DIMITRI BRANDI DE ABREU, matrícula 135.834-7.
Pelo senhor Procurador foram cumprimentados todos os presentes à sessão. Iniciou discorrendo sobre a importância da composição amigável. Sustentou que a Administração já firmara acordos em outras ações, inclusive porque reconhecido pelo próprio INSS o erro a menor no pagamento dos benefícios. Mencionou a realização de acordo já no primeiro dia de trabalho, após tomar posse. Novamente, depois de tantos anos, a questão tratada nos autos veicula a necessidade de composição. A Administração Pública reconheceu seu erro através da ação civil pública. Citou como exemplo o caso do IRSM/1994, que nunca havia sido pago. A procuradoria realizou acordo. O INSS reconheceu a necessidade de revisão, isso há quatro anos. A revisão foi realizada em fevereiro de 2013. Ocorre que a estimativa de impacto financeiro da época era de 6 bilhões de reais, mais que o próprio orçamento da AGU. Não havia como pagar todos os atrasados num único exercício. O MPF e o sindicato de aposentados, com apoio do Judiciário, firmaram acordo com cronograma de pagamento dos atrasados. De fevereiro de 2013 até abril de 2018, relativamente aos benefícios ativos quando da celebração da transação. Após esse prazo, pagam-se os benefícios inativos. Hoje, em 2016, o INSS já pagou todos os que tivessem mais de 60 anos na época do acordo. Em 2018 cessa o pagamento dos benefícios ativos. Em 2022 cessa o pagamento geral. Parece muito tempo, mas não é. O tempo médio do custo de um processo no Brasil é muito elevado. Então, o acordo é viável. Se a AGU realmente quisesse litigar, esse processo demoraria muito. Embora o processo coletivo no Brasil seja fenômeno novo, sua relevância é inegavelmente indiscutível. Amplo acesso à justiça, economia de recursos públicos, isonomia, aumento da previsibilidade das decisões e celeridade processual. O INSS vem defender a prevalência do acordo firmado na Ação Civil Pública tratada nos autos, mesmo apesar da fragilidade da tese perante a jurisprudência dominante. Ocorre que essa é uma causa 'sui generis'. Na verdade, ainda não há um posicionamento muito claro dos tribunais a respeito, daí a relevância da sessão. Admitir a prevalência da ação individual conduziria a distorções desnecessárias. Nunca mais haveria acordos. Seriam intentados muito mais processos. A maioria dos autores das ações individuais não quis respeitar a ordem do cronograma. Por isso pleiteiam no Judiciário. Acordo é transação, ou seja, negócio jurídico bilateral, por envolver direito disponível das partes. Não houve prejuízo para o segurado. Existe mesmo direito líquido e certo a receber atrasados numa ação individual? Nosso estado social ainda está em construção, com graves restrições orçamentárias. O Brasil é um país pobre. Não é justo o CDC prevalecer sobre relações previdenciárias, uma vez que o interesse público no direito previdenciário é o da própria sociedade. Nesse panorama, os segurados devem ser solidários entre si. Portanto, o acordo deve prevalecer, preservando-se os princípios da solidariedade e do equilíbrio atuarial. De fato, o INSS não tem lucro quando não paga um benefício, razão porque não se aplica o diploma consumerista (não se trata de relação de consumo). O senhor procurador trouxe, a título de julgado paradigma, acórdão da lavra do próprio Exmo. Senhor Presidente. Mencionou ainda outros julgados do TRF a respeito, acolhendo a prevalência da ACP sobre as ações individuais, ressaltando não ser justo que o segurado tenha os dois benefícios, ou seja, as benesses do acordo e os beneplácitos da ação individual. Deve escolher. Concluindo, requereu, pelo INSS, a prevalência do acordo. Alternativamente, salientou que não houve renúncia à prescrição. Logo, deve ser contada nas ações individuais também, nos precisos termos da Súmula 383 do STF. Cumprimentando os presentes, encerrou a sustentação.
Exmo. Senhor Presidente: "Agradeço ao doutor Dimitri pela brilhante sustentação oral.

autos à Turma de origem para readequação."
Debates.
Senhor Presidente: "Essa questão processual não ficou bem clara mesmo. Na dúvida entre processo e mérito, a preferência é sempre pelo mérito. Pelo precedente da TNU seria possível o julgamento pelo mérito. Logo, não se haveria falar em falta de interesse de agir. Conhece e determina readequação ou simplesmente não conhece?".
Retomados os debates entre os magistrados, o senhor Presidente franqueou a palavra primeiramente ao Dr. Leonardo para esclarecimentos acerca de eventual preenchimento dos requisitos para o direito de ação.
Dr. Leonardo: "Mantenho meu voto. O processo deve retornar à Sétima Turma Recursal."
Senhor Presidente: "O relator entende que a TNU julgou o direito de ação. E esse entendimento conflita com o da Sétima Turma. Para a TNU, não pode ser extinto sem resolução de mérito. Para o Dr. Leonardo, o processo voltaria para a Sétima Turma para a apreciação do mérito."
Dr. Jairo: Pela ordem, retifico meu voto, Senhor Presidente. Conheço do incidente, com retorno dos autos para readequação.
Dra. Luciana Ortiz: "Há três propostas de voto aqui. Uma, simplesmente não conhece. Outra, conhece e devolve para a Turma. A última, apenas conhece".
Senhor Presidente: "Por favor, para que todos possam participar dos debates, vamos pedir a palavra".
Dra. Kyu: "Quem julga prejudicado não pode determinar a readequação".
Dr. David: "O art. 32, parágrafo oitavo do novo regimento autoriza a interpretação adotada pelo relator, ou seja, não conhecer e determinar a readequação. É possível sim".
Debates.
Senhor Presidente: "Como o julgamento já foi iniciado, consulto o senhor relator para saber se é possível retificar o dispositivo no sentido de julgar prejudicado o incidente, mas com retorno dos autos para readequação do julgado, consoante entendimento da TNU".
Dr. Leonardo: Mantenho o voto. Os autos devem retornar à Sétima Turma para readequação.
Debates.
Senhor Presidente: "Melhor reiniciar a votação. De acordo com o Dr. Leonardo, ao julgar prejudicado o pedido de uniformização, na verdade está sendo acolhido o entendimento da TNU. Como vota a Dra. Kyu?"
Dra. Kyu: "Abro a divergência, senhor Presidente. Precisamos, sim, seguir a jurisprudência da TNU. Por esse motivo, conheço do incidente formulado."
Dr. Omar Chamon: "Conheço".
Dra. Luciana Ortiz: "Conheço".
Dr. David Rocha: "Continuo com o relator".
Dr. Rafael Margalho: "Conheço".
Dr. Roberto Facchini: "Conheço".
Dra. Cláudia Mantovani: "Não conheço".
Dr. Alexandre Cassetari: "Conheço".
Dra. Alessandra Reis: "Não conheço".
Dra. Marisa Cassetari: "Impedida".
Dra. Cláudia Hilst: "Não conheço".
Dr. Jairo: "Retifico meu voto para acompanhar o relator".
Dr. Caio: "Não conheço".
Dra. Lin Pei Jeng: "Acompanho o relator".
Dr. Sérgio Bonachela: "Pelo conhecimento."
Dr. Douglas Gonzales: "Não conheço".
Dra. Flávia Millani: "Com o relator".
Dr. Márcio Millani: "Impedido, Senhor Presidente".
Dra. Luciana Melchiori: "Conheço".
Dr. Danilo Almasi: "Não conheço".
Dr. Paulo Cezar Neves: "Com o relator".
Dr. Ronaldo José: "Conheço".
Dr. Clecio: "Não conheço".
Dra. Flávia Cera: "Acompanho o relator".
Dra. Leonora Rigo Gaspar: "Com o relator".
Dra. Adriana Delboni: "Acompanho o relator".

Dra. Kyu Soon Lee: "Acompanho a relatora"
Dr. Omar Chamon: "Acompanho a relatora"
Dra. Luciana Ortiz: "Acompanho a relatora"
Dr. David Rocha: "Acompanho a relatora"
Dr. Rafael Margalho: "Com a devida vênia, entendo que não há similitude fática, tendo em vista que o paradigma trata de revisão de benefício próprio. O caso em tela não trata disso, mas de uma situação específica em que a pensionista pede a análise de uma circunstância no benefício originário. Por isso, entendo que não há similitude fática e não conheço. De qualquer forma, estar-se-ia introduzindo uma questão nova no acórdão, não sendo o caso de admitir o pedido de uniformização."
Dr. Roberto Facchini: "De igual modo, concordando com o doutor Rafael, no acórdão recorrido ter-se-ia que discutir a legitimidade da pensionista na questão da aposentadoria, que deu reflexo na pensão. Há vários precedentes, inclusive do TRF, no sentido de que não haveria essa legitimidade. De qualquer forma, estar-se-ia introduzindo uma questão nova no acórdão, não sendo o caso de admitir o pedido de uniformização".
Dra. Cláudia Mantovani: "Com a relatora".
Dra. Alessandra Reis: "Com a relatora".
Senhor Presidente: "Por maioria, o incidente foi admitido. Passo a palavra à ilustre relatora para a análise do mérito".
Dra. Marisa Cassetari: "Entrando no mérito, farei algumas ponderações. Depois, gostaria de dividir o julgamento, pois haverá questões que são polêmicas. Inicialmente, penso que a vedação da utilização, para fins de carência, do período rural eventualmente sem recolhimento dirige-se apenas aos trabalhadores rurais qualificados como segurados especiais, nos moldes do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, não se aplicando aos empregados rurais, segurados obrigatórios previstos no art. 11, I, a, da mesma Lei, submetidos ao regime contributivo, uma vez que é ônus do empregador efetuar o recolhimento das contribuições sociais devidas. Aponto jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, pedindo vênia para não ler. No mesmo sentido caminha a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, com Pedilef nº 05043656920144058311, relatora doutora Flávia, aqui presente. Deve, portanto, ser computado, para efeito de carência, o tempo laborado como empregado rural antes do advento da Lei nº 8.213/91. No tocante ao direito de revisão pleiteada nos autos, é importante destacar que, nos termos do art. 48, §1º, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado trabalhador rural quando cumprida a carência exigida na Lei e completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher. A forma de cálculo da aposentadoria por idade, por sua vez, está disciplinada no art. 50 combinado com os artigos 28 e 29 da sobredita Lei. Por fim, aponto que a carência da aposentadoria por idade levará em conta o ano em que o segurado implementou o requisito etário, observada a tabela inserta no art. 142, da Lei nº 8.213/91. Com base nessas premissas jurídicas, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já pacificou também o entendimento no sentido de que o empregado rural devidamente registrado em CTPS faz jus ao cálculo de seu benefício na forma do art. 50, combinado com os artigos 28 e 29, da citada da Lei nº 8.213/91, desde que cumpridos os requisitos da carência e da idade mínima (art. 48, § 1º c/c 142, da Lei de Benefícios). Aponto julgados da Décima Turma, relator Desembargador Nelson Porfírio. Outro julgado, da Terceira Turma, relator Desembargador Sérgio Nascimento e, por fim, outro julgado, do Desembargador Baptista Pereira, da Décima Turma. Dessas orientações distanciou-se o acórdão recorrido ao confirmar a r. sentença pelos próprios fundamentos, que esposou compreensão divergente. Acrescento, por relevante, que deve sempre ser resguardada ao segurado a garantia de receber a prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, em decorrência do direito adquirido e da concretização dos objetivos da máxima proteção social possível e da preservação da mesma condição econômica vivida antes da inatividade, conforme os princípios da universalidade da cobertura e do atendimento e da irredutibilidade do valor dos benefícios. O entendimento ora esposado já foi sufragado pela Turma Nacional de Uniformização, conforme também se extrai do voto do ilustre Juiz Federal José Antônio Savaris no julgamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 200571950056240 (peço licença mais uma vez para não ler). Por fim, nesse passo, ressalto que o enunciado nº 5, do Conselho de Recursos da Previdência Social, que deve orientar a atuação da Administração na concessão dos benefícios previdenciários, dispõe que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao

cumprimentou os presentes, agradecendo a presença de todos.
Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, lida e achada conforme na Sessão de 20 de outubro de 2016.

São Paulo, 20 de outubro de 2016.

Turma Regional de Uniformização

Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Av. Paulista, 1842 - Cep: 01310-936 - SP - © 2010